



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46850 - MA (2023/0452042-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECLAMANTE : ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS : WASHINGTON LEITE TORRES - MA005414
ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR
(EM CAUSA PRÓPRIA) - MA007949
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN -
DF070829
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO
PARUA - MA
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTERES. : HEMETERIO WEBER FILHO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO - DF027688
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

DECISÃO

Cuida-se, de reclamação constitucional proposta por ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR contra as decisões proferidas pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

Sustenta, em síntese, que a despeito da decisão proferida nos autos do REsp 2.013.262/MA, a qual restabeleceu os efeitos do trânsito em julgado da sentença condenatória que suspendeu os direitos políticos de Hemetério Weber Filho, atual deputado estadual, condenado na ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0000114-82.2007.8.10.0116, ambos os reclamados indeferiram os

requerimentos protocolados visando ao cumprimento da decisão emanada desta Corte.

Esclarece, ainda, que é parte legítima para propositura desta reclamação constitucional, eis que, na qualidade de 1º Suplente do Partido Progressistas, possui interesse direto no deslinde da causa, haja vista ser integrante da linha sucessória ao cargo de deputado estadual do Maranhão, ocupado por Hemetério Weba Filho “que, estando com seus direitos políticos suspensos em face da decisão proferida, encontra-se no exercício indevido do cargo eletivo”.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, seja determinado aos reclamados o imediato cumprimento da decisão prolatada nos autos do REsp 2.013.262/MA para fins de anotação da suspensão dos direitos políticos do então deputado estadual Hemetério Weba Filho e, ao final, seja a presente reclamação julgada procedente ante a violação da autoridade da decisão proferida, nos termos do art. 105, I, “F” da Constituição Federal c/c art. 988, II, CPC e art. 187 do RISTJ (e-STJ fls. 03-18).

Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 195-196, apenas o TRE/MA prestou as informações solicitadas que foram colacionadas à fl. 203, conforme certidão de decurso de prazo aposta à fl. 273.

E, por sua vez, o ora interessado, Hemetério Weba Filho, apresentou contestação às fls. 211-226 arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do reclamante. No mérito, aduz que além de já ter cumprido o prazo de suspensão dos direitos políticos, observa-se a “perda do objeto da ação originária que derivou o Recurso Especial, cuja decisão motivou o ajuizamento da presente, justamente pelo fato de que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau decretou a inexigibilidade da sentença que teve seus efeitos restabelecidos pelo C.STJ, bem como em observância ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, igualmente, reconheceu a perda de objeto dos recursos derivados da sentença declarada

inexigível”.

Em seguida, o reclamante reiterou o pedido inicial às fls. 275-276.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou, por meio do Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino, pela improcedência da reclamação (fls. 281-284), em parecer assim ementado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RESP 2.013.262/MA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PLEITO IMPROCEDENTE. DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ NÃO CARACTERIZADA.

1. Em consulta aos autos do Recurso Especial nº 2.013.262/MA, no STJ, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente reclamação, a decisão apontada pelo reclamante como descumprida não havia transitado em julgado, e, também, não havia por parte dessa Corte Superior qualquer determinação de cumprimento imediato da decisão, não havendo que se falar em desrespeito à autoridade das decisões do STJ. Inocorrência da hipótese descrita no art. 988, inciso II, do CPC.

2. Parecer pela improcedência da reclamação.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 286).

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 105, I, "f", da Constituição da República e o art. 187 do RISTJ, a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça tem cabimento para preservar sua competência ou assegurar a autoridade de suas decisões.

Por sua vez, o art. 988 do Código de Processo Civil prevê a reclamação como meio de preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e, ainda, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Nesta perspectiva, verifica-se que esta reclamação não ultrapassa a barreira do

conhecimento.

Isto porque, sob qualquer ótica, é incontornável o fato de que a decisão proferida no REsp 2.013.262/MA ainda não transitou em julgado inexistindo tampouco qualquer ordem para o seu cumprimento imediato a viabilizar os requerimentos formulados pelo reclamante visando a imediata inscrição da suspensão dos direitos políticos do aqui interessado junto ao TRE/MA.

Das informações prestadas pelo Presidente do TRE/MA à fl. 204, observa-se que não houve descumprimento da decisão emanada por esta Corte nos autos do REsp 2.013.262/MA, mas tão somente manifesta cautela ao não promover o imediato cumprimento de decisão ainda sub judice, consoante se depreende da própria “Decisão nº 5894 / 2023 - TRE-MA/PWASESP” (fl. 165), in verbis:

“Em que pese a existência da decisão que restabeleceu a suspensão dos direitos políticos do Deputado Estadual Hemetério Webá Filho, não compete a este Regional promover o cumprimento imediato de decisão antes da comunicação oficial do órgão prolator, sobretudo porque não consta, no aludido julgado, nenhuma determinação nesse sentido e a matéria em deliberação permanece sub judice e, nesse contexto, passível, em tese, a mudanças de entendimento”.

Em relação à deliberação do juízo da Vara Única de Santa Luzia do Paruá/MA (fls. 168-172), ainda que por motivos diversos, igualmente não se constata negativa de vigência à autoridade desta Corte Superior.

Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, a reclamação tem por objeto garantir a autoridade das decisões desta Corte superior, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo, como nitidamente se observa da pretensão do reclamante, 1º suplente do Partido Progressistas e, por isso, na linha sucessória direta ao preenchimento do cargo de deputado estadual do Maranhão atualmente ocupado por Hemetério Webá Filho, ora interessado neste feito, condenado, entre outras sanções, à suspensão dos direitos

políticos pelo prazo de três anos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A insurgência do Reclamante se volta contra decisões do Juízo da execução, as quais impediram, por ora, a convalidação da execução provisória em definitiva e o respectivo levantamento de numerário a título de honorários advocatícios.

2. Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, bem como no art. 13 da Lei n.º 8.038/90, a "reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões".

3. De fato, "assegurar a autoridade de suas decisões" quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da lide.

4. No caso dos autos, o inconformismo deduzido pelo Reclamante não tem relação direta com o que restou decidido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há falar em afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 2.589/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ 03/12/2007).

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM DIRETA DA DECISÃO. LIMITAÇÕES DOS ARTS. 14. § 3º E 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009.

1. Trata-se de Reclamação contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, que determinou a não inclusão em folha e pagamento imediato de incorporações de quintos determinados nos RMS 30.440/RO e 30.361/RO (Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) por tais decisões não terem transitado em julgado.

2. A Reclamação é descabida por falta de ordem direta para o imediato cumprimento, aliada à impossibilidade de cumprimento imediato de comando mandamental não transitado em julgado em casos de concessão ou implantação de vantagens a servidores públicos.

3. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade das decisões do STJ, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.589/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 3.12.2007.

4. A Reclamação é manifestamente improcedente, pois, além de não haver ordem direta para imediato cumprimento, impossível a execução de comando mandamental não transitado em julgado que determina o pagamento ou inclusão de verbas salariais em folha de pagamento, que somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental, sob pena de ofensa ao § 3º do art. 14 combinado com o § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, e do previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. A propósito: AgRg na SS 1.870/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 5.2.2009; AgRg no REsp 1.106.594/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.12.2012; EREsp 1.136.652/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.6.2012; AgRg no MS nº 12.215/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6.9.2011; Rcl 1.353/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 6.3.2006.

5. No mesmo sentido do entendimento acima há decisões monocráticas nos seguintes casos idênticos: Rcl 9.595/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe

10.4.2013; Rcl 9.525/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.9.2012; Rcl 9.433/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 20.8.2012.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 9.476/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 16/10/2014.)

De mais a mais, como se não bastasse a não contraposição direta da decisão proferida no REsp 2.013.262/MA e a existência de questões outras, frutos dos desdobramentos da referida decisão com a suspensão dos direitos políticos de Hemetério Weba Filho, ora interessado, a reclamação constitucional visando à garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior não tem o propósito de amparar pretensões alheias, mas tão somente servir à salvaguarda da autoridade de decisão proferida no caso concreto envolvendo as mesmas partes.

Dessa forma, imperioso reconhecer que o reclamante é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta reclamação, porquanto, no caso concreto, não litiga em nenhum dos polos da ação cuja controvérsia é debatida no autos do REsp 2.013.262/MA.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO TOMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. DESCABIMENTO.

1. A reclamação de que trata a letra f do permissivo constitucional não é via adequada para preservar a "jurisprudência" do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, que envolva as partes postas no litígio do qual oriunda a reclamação. Nesse sentido: AgRg na Rcl 10.864/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/3/2015; AgRg na Rcl 18.673/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014.

2. "O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto" (AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 7/3/2017).

3. "[A] reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 6/3/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 32.987/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 35, XVIII, a, do Regimento Interno

deste Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator